

PARCECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 397, de
2003, que *dispõe sobre o registro dos circos
perante o Ministério da Cultura e sobre as
medidas de proteção aos animais circenses e dá
outras providências.*

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2003, ora submetido ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), *dispõe sobre o registro dos circos perante o Ministério da Cultura e sobre as medidas de proteção aos animais circenses e dá outras providências.*

Pela proposição em análise, o circo é definido como um dos bens do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal. O art. 2º do projeto determina que o emprego da denominação *circo* dependerá do registro do espetáculo perante o Ministério da Cultura e somente será concedido àqueles que envolvam, no mínimo, cinqüenta por cento de atividade circense.

A certidão relativa ao registro supracitado constituirá documento hábil para a instalação e as apresentações do espetáculo circense, atendidas as legislações estaduais e municipais.

O art. 4º do projeto determina que os circos ficam obrigados a manter a saúde e a segurança de seus animais, não permitindo que sejam maltratados e tomando medidas capazes de evitar que eles coloquem em risco a integridade física dos seres humanos.

Os animais circenses deverão ser registrados junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que promoverá vistorias e exigirá exames de sanidade dos animais, nos termos da legislação em vigor. Para o atendimento dessa exigência, o circo manterá livro de registro de seu acervo faunístico, do qual constarão todas as aquisições, nascimentos, transferências e óbitos de animais. Tal livro deverá ser rubricado pelo Ibama e ficará à disposição do Poder Público, para fiscalização.

O art. 6º prevê que, mediante autorização do poder público local, os animais poderão ficar expostos à visitação pública, em local e horários pré-estabelecidos, desde que acompanhados por um tratador.

As dimensões das estruturas destinadas à exposição dos animais deverão, segundo o art. 7º, atender a requisitos mínimos de espaço, sanidade e segurança de cada espécie, de modo a *garantir a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto dos espectadores e do público visitante*.

Mediante autorização prévia do Ibama, será permitida, aos circos, a venda de seus exemplares da fauna alienígena, vedada a alienação da fauna autóctone. Todavia, em caráter excepcional e mediante autorização prévia do Ibama, poderá ser colocado à venda o excedente de animais da fauna autóctone que, comprovadamente, tiverem nascido nas instalações do circo, podendo, ainda, o excedente ser permutado com instituições afins, do País e do exterior.

Finalmente, o art. 9º determina que a saída de animais circenses do território nacional dependerá de autorização especial do Ibama e a entrada de circos estrangeiros no País ficará condicionada ao cumprimento das exigências previstas no projeto.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que o circo constitui expressão artística e cultural de fundamental importância, especialmente para a população das pequenas cidades. Esclarece, todavia, que os circos enfrentam, atualmente, muitas dificuldades, sendo obrigados, muitas vezes, a recorrer ao Poder Judiciário, a fim de conseguir autorizações para instalar-se e apresentar seus espetáculos.

Afirma, então, que declarar o circo parte integrante do patrimônio cultural brasileiro e determinar sua inscrição, como tal, no Ministério da Cultura, contribuirá para reduzir as dificuldades que os

empreendimentos circenses enfrentam junto às autoridades estaduais e municipais.

Enfatiza, ainda, que o projeto procura regularizar a situação dos animais vinculados ao circo, estabelecendo parâmetros para que a apresentação desses animais realize-se de maneira segura, para eles e para os espectadores.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

Ressalte-se, por fim, que a matéria também foi distribuída, em termos de decisão terminativa, à Comissão de Educação (CE).

II – ANÁLISE

Os espetáculos circenses, forma tradicional de lazer em nossa sociedade, ainda se revestem de importância, como manifestação da cultura brasileira. A defesa da atividade circense, por isso mesmo, é legítima, ainda mais por sua evidente fragilidade em relação a formas alternativas de diversão, especialmente as vinculadas aos meios de comunicação de massa.

Ao mesmo tempo em que se debatem com toda sorte de dificuldades, os circos tradicionais, de cunho popular, têm enfrentado, em condições claramente desvantajosas, a concorrência de estruturas empresariais voltadas para a apresentação de espetáculos que se revestem apenas parcialmente de natureza circense. Por isso mesmo, julgamos importante restringir o emprego da palavra circo apenas aos empreendimentos tradicionais, de natureza itinerante, geralmente de cunho familiar, montados sobre estruturas circulares de lona. Trata-se de um mecanismo de defesa do circo tradicional contra o avanço de instituições congêneres, que desfrutam, muitas vezes, de ampla visibilidade na mídia e, por isso mesmo, têm acesso facilitado às instituições do Estado.

Há que se ressaltar, ainda, que, lamentavelmente, são notórias e generalizadas as restrições que prefeituras municipais vêm impondo à instalação de circos tradicionais, motivadas principalmente por casos isolados de maus-tratos a animais de circos e de acidentes pessoais com envolvimento desses animais. Em decorrência desses fatos, as normas municipais referentes ao licenciamento de atividades de lazer são aplicadas de forma rígida aos

circos, ignorando suas características específicas, determinadas por seu caráter itinerante.

Além disso, autoridades ambientais, em função dos problemas eventuais acima apontados, têm procurado impedir o emprego de animais pelos circos, com base em uma interpretação das normas legais que julgamos equivocada, pois o foco da legislação não é proibir esse emprego, mas sim prevenir a ocorrência dos referidos danos aos animais. Por isso, consideramos essencial que os animais silvestres sejam registrados nos órgãos competentes e seu emprego nos circos obedeça, estritamente, a padrões estabelecidos por esses órgãos. Nesse sentido, os dispositivos do projeto relativos a esses aspectos carecem de ajustes, que são sugeridos em substitutivo por nós apresentado.

Finalmente, deve ser enfatizado que as limitações e a concorrência apontadas acima contribuem para dificultar o acesso dos circos tradicionais ao Poder Público, em âmbito federal e estadual, alijando-os das políticas públicas de apoio, inclusive financeiro, a atividades culturais. A superação desse quadro será certamente favorecida pelos dispositivos do projeto em análise, mediante os quais o circo passa a constituir um componente do patrimônio cultural brasileiro e tornam obrigatório seu registro junto ao Poder Público federal.

Todavia, ao atribuir esse registro ao Ministério da Cultura, a proposição em exame invade o campo das competências privativas do Poder Executivo, revestindo-se, portanto, de inconstitucionalidade. É imprescindível que tal competência seja vinculada de forma apenas genérica ao órgão federal responsável pela área da cultura. Ao mesmo tempo, cremos que deve ser rejeitado o parágrafo único do art. 2º do projeto, pelas óbvias dificuldades em quantificar atividades circenses.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2003, na forma do substitutivo abaixo.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 397, DE 2003 (SUBSTITUTIVO)

Disciplina o registro dos circos como parte do patrimônio cultural brasileiro e o emprego de animais por essas entidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o registro de circos junto ao Poder Público federal e dispõe sobre o uso de animais em espetáculos circenses.

Art. 2º Para os fins do disposto na presente Lei, o circo é entendido como o empreendimento voltado para a apresentação de espetáculos em estruturas circulares desmontáveis, cobertas por lona e itinerantes.

Art. 3º O circo constitui um dos bens do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e sua atividade fica assegurada em todo o território nacional.

Art. 4º O uso da denominação *circo* dependerá de registro do empreendimento perante o órgão federal responsável pela política nacional de cultura.

Art. 5º A certidão de registro será expedida pelo órgão federal competente, conforme disposto no art. 4º desta Lei, e constitui documento hábil para a instalação de circos e apresentação de espetáculos circenses, atendidas as legislações estaduais e municipais.

Art. 6º Os animais silvestres mantidos pelos circos, ainda que não utilizados nos espetáculos circenses, deverão ser registrados no órgão ambiental competente e somente poderão ser mantidos, expostos ao público e transportados sob condições definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 7º Mediante permissão da autoridade ambiental competente, os circos poderão proceder à venda ou permuta de seus espécimes da fauna silvestre exótica com instituições congêneres do País e do exterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora